



LFS  
Nº 70033705013  
2009/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70033705013

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE CASCA

PROPONENTE

MUNICIPIO DE CASCA

REQUERIDO

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL  
DO ESTADO/RS

INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASCA contra a Lei Municipal nº 2.171, de 15 de dezembro de 2008 que fixa os subsídios dos Secretários Municipais daquele Município.

Alega que a lei inquinada de inconstitucional viola os artigos 11 e 53, inciso XXXI, da Constituição Estadual.

Refere que a promulgação da lei impugnada se deu em data posterior às eleições, em desacordo com o disposto nos arts. 11 e 53, XXXI, ambos da Constituição Estadual.

Requer a concessão de liminar para suspender dos efeitos da Lei Municipal nº 2.171/2008.

II. Indefiro a liminar.

A matéria acerca do subsídio devido ao parlamentares municipais está disciplinada pelos arts. 29, inciso VI, alínea "b" e 39, §4º, ambos da Constituição Federal, que assim dispõem:



LFS  
Nº 70033705013  
2009/CÍVEL

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

.....  
*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

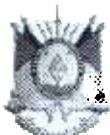
.....  
*b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

*Art. 39. Omissis....*

.....  
*§4º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Tais disposições são de observância cogente pelos Estados federados e Municípios conforme dispõem os artigos 8º e 11 da Constituição Estadual:

*Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



LFSD  
Nº 70033705013  
2009/CÍVEL

*Art. 11- A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.*

Na hipótese dos autos, entendo que não está demonstrado um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, qual seja, o *fumus boni iures*, na medida em que a lei impugnada fixa apenas os subsídios dos secretários municipais.

Desta forma, de um juízo perfunctório, próprio de medida liminar, não antevejo violação à Constituição Estadual, porque a observância do princípio da anterioridade em relação ao prazo para a fixação dos subsídios dirige-se aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, não alcançando os subsídios dos Secretários Municipais.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades responsáveis pela edição do texto combatido para que, querendo, prestem informações no prazo legal.

Cite-se e intime-se o Procurador-Geral do Estado.

Após, vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2009.

  
DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI  
Relator.